

Social, relativamente ao exercício financeiro anterior.”

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 17 de fevereiro de 2012, 124º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

LEI N. 2.677, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2012.

Reajusta vencimentos básicos, subsídios e auxílios dos servidores públicos da Assembleia Legislativa do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam reajustados em 10% (dez por cento) os vencimentos básicos, incluído a vantagem pessoal, e os subsídios dos servidores públicos efetivos, estatutários e celetistas da Assembleia Legislativa do Estado, a partir de 1º de fevereiro de 2012.

Art. 2º. A partir de 1º de fevereiro de 2012, os auxílios concedidos para os servidores do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 77 da Lei complementar nº 326, de 10 de novembro de 2005, passam a ter os seguintes valores:

I – auxílio-transporte: R\$ 200,00 (duzentos reais);

II – auxílio-saúde: R\$ 200,00 (duzentos reais); e

III – auxílio-alimentação: R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 17 de fevereiro de 2012, 124º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

LEI N. 2.678, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2012.

Dispõe sobre a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Aplica-se aos servidores efetivos e comissionados do Tribunal de Contas do Estado os efeitos do disposto no *caput* do artigo 1º da Lei nº 2.266, de 18 de março de 2010.

Art. 2º. Os efeitos do disposto no artigo anterior retroagem à data do disposto no *caput* do artigo 1º da Lei nº 2.266, de 18 de março de 2010, cujos valores serão pagos em parcelas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 3º. As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, suplementadas, se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 17 de fevereiro de 2012, 124º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

LEI N. 2.679, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2012.

Extingue a Comissão Parlamentar Pró-Rondônia e revoga a Lei nº 1.807, de 11 novembro de 2007.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica extinta a Comissão Permanente Parlamentar Pró-Rondônia, instituída pela Lei nº 1.807, de 11 de novembro de 2007.

Art. 2º. Fica revogada a Lei nº 1.807, de 11 de novembro de 2007.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 17 de fevereiro de 2012, 124º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

LEI N. 2.680, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2012.

Cria Programas de Transferência de Renda, no contexto da Política de Superação da Pobreza e Erradicação da Extrema Pobreza, no Estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam criados os programas de transferência de renda dentro da Política de Superação da Pobreza e Erradicação da Extrema Pobreza, através do Plano Futuro, com a finalidade de reduzir de forma sustentada os índices de pobreza da população rural e urbana do Estado de Rondônia, com objetivo de garantia dos direitos humanos, à assistência social, à alimentação, à educação, à saúde, a iniciativas de geração de trabalho e renda.

§ 1º. Para os fins desta Lei, Pobreza Extrema é toda e qualquer situação pessoal, familiar ou comunitária de vulnerabilidade social, ocasionada por situação econômica, ambiental ou sanitária, por falta de acesso às políticas públicas, pelo isolamento, por exclusão geográfica ou social, pela existência de necessidades alimentares ou não-alimentares urgentes e imprescindíveis para manutenção ou recuperação da dignidade humana, bem como as pessoas com renda *per capita* inferior a R\$ 70,00 (setenta reais) por mês; e,

peças pobres são aquelas com renda *per capita* de R\$ 70,00 (setenta reais) até R\$140,00 (cento e quarenta reais).

§ 2º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por família a unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento da unidade familiar ou tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, moradores de um mesmo domicílio.

§ 3º. Em se tratando de famílias que possuem pessoas portadoras de deficiência física e mental, serão consideradas pobres as famílias com renda *per capita* familiar mensal de até R\$ 280 (duzentos e oitenta reais) e extremamente pobres aquelas com renda *per capita* familiar mensal inferior a R\$ 140,00 (cento e quarenta reais).

CAPÍTULO I DOS PROGRAMAS E PROJETOS DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA DO PLANO FUTURO

Art. 2º. Dentre os principais benefícios do Programa de Transferência de Renda, integrante da Política Estadual de Superação da Pobreza e Erradicação da Extrema Pobreza, estão os seguintes: Bolsa Futuro, Bolsa Futuro Jovem e Bolsa Guaporé.

SEÇÃO I Do Programa Bolsa Futuro

Art. 3º. Fica criado o Programa Bolsa Futuro, no âmbito do Estado de Rondônia.

Art. 4º. O Programa Bolsa Futuro tem como objetivos:

I - elevar a renda das famílias beneficiárias de forma que estas superem a linha de pobreza extrema;

II - proporcionar às famílias beneficiárias condições para buscarem realizar suas trajetórias de vida com maior autonomia e dignidade; e

III - contribuir para a dinamização das economias locais, em particular nas localidades que concentram maiores taxas de pobreza extrema.

Art. 5º. Serão beneficiários do Programa Bolsa Futuro as famílias atendidas pelo Programa Bolsa Família que se encontrem em situação de pobreza extrema, nos termos e definições previstos nesta Lei e conforme cronograma estabelecido por regulamento.

Art. 6º. O valor mínimo do benefício será R\$ 30,00 (trinta reais) e o valor máximo será R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por família, podendo ser adequado conforme novas pactuações com o Governo Federal, atendendo às prerrogativas da política nacional de enfrentamento à pobreza e extrema pobreza.

Art. 7º. Os benefícios serão pagos mensalmente, por intermédio do agente operador do Programa Bolsa Família, obedecido o mesmo calendário de pagamentos de referido programa.

Art. 8º. As famílias atendidas pelo Programa Bolsa Futuro permanecerão com os benefícios

liberados, mensalmente, para pagamento, salvo na ocorrência das seguintes situações:

I - descumprimento de responsabilidades e condicionalidades do Programa Bolsa Família do Governo Federal, que acarrete bloqueio, suspensão ou cancelamento dos benefícios concedidos;

II - suspensão ou cancelamento dos benefícios do Programa Bolsa Família;

III - comprovação de fraude ou prestação deliberada de informações incorretas, quando do cadastramento ou atualização cadastral;

IV - desligamento por ato voluntário do beneficiário ou por determinação judicial;

V - alteração cadastral na família, cuja modificação implique a inadequação ao Programa Bolsa Futuro; e

VI - não aceitar ser inserido em pelo menos um dos Programas de Inclusão Produtiva previsto na Política de Superação da Pobreza e Erradicação da Extrema Pobreza.

§ 1º. No caso de normalização do cumprimento das condicionalidades do Programa Bolsa Família, o pagamento do benefício será automaticamente restabelecido, sem direito a benefício retroativo.

§ 2º. Será desligada do Programa Bolsa Futuro, pelo prazo de 2 (dois) anos, ou definitivamente, se reincidente, a família cujo responsável familiar prestar declaração falsa ou usar de qualquer outro meio ilícito e ou fraudulento para a obtenção de vantagens, assegurando o prévio direito de defesa do responsável, na forma do correspondente dispositivo constitucional.

Art. 9º. Os valores dos benefícios do Programa Bolsa Futuro poderão ser revisados anualmente, podendo sofrer alterações no valor, em conformidade com as modificações identificadas na renda familiar *per capita* estimada.

Parágrafo único. Os valores dos benefícios de cada família do Programa Bolsa Futuro não serão alterados em virtude de flutuações ocorridas nos benefícios do Programa Bolsa Família até nova apuração pela Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS da renda *per capita* estimada destas famílias.

Art. 10. As condicionalidades do Programa Bolsa Futuro serão as mesmas exigidas pelo Programa Bolsa Família, com exceção das já mencionadas nesta Lei e aquelas acrescidas por ato regulamentador.

Art. 11. As famílias beneficiárias do Programa Bolsa Futuro terão prioridade na participação de programas governamentais de geração de oportunidades econômicas e sociais, do Governo de Rondônia.

Art. 12. O Termo de Adesão será o instrumento utilizado para formalizar a adesão dos municípios do Estado de Rondônia ao Programa Bolsa Futuro.

Parágrafo único. O Termo de Adesão estabelecerá os compromissos assumidos por cada ente na gestão e execução do Programa Bolsa Futuro.

Art. 13. O Governo do Estado de Rondônia estabelecerá a regulamentação complementar necessária à gestão e execução do Programa Bolsa Futuro, bem como a criação do seu comitê gestor.

SEÇÃO II Do Programa Bolsa Futuro Jovem

Art. 14. Fica criado o Programa Bolsa Futuro Jovem, no âmbito do Estado de Rondônia.

Art. 15. O Programa Bolsa Futuro Jovem tem como objetivos:

I - incentivar os jovens beneficiários a se manterem no sistema educacional e a concluírem o Ensino Médio;

II - contribuir para o aumento das taxas de aprovação e conclusão do Ensino Médio no Estado de Rondônia;

III - contribuir para a redução dos determinantes das vulnerabilidades e dos índices de criminalidade da juventude; e

IV - promover o desenvolvimento humano, atuando sobre um dos principais determinantes estruturais da pobreza extrema e de sua reprodução intergeracional.

Art. 16. Serão beneficiários do Programa Bolsa Futuro Jovem os jovens integrantes de famílias que estejam inscritas no CADUNICO, que ingressem ou tenham ingressado no ensino médio regular e na modalidade Educação de Jovens e Adultos da rede estadual com idade entre 15 (quinze) anos até 21 (vinte e um) anos incompletos.

Art. 17. A participação do beneficiário no Programa Bolsa Futuro Jovem estará sujeita a aceitação formal do beneficiário e, quando couber, do responsável legal, dos critérios previstos no Termo de Adesão ao Programa, definidos por regulamentação.

§ 1º. após a adesão do beneficiário, o mesmo deverá abrir uma conta poupança em instituição financeira a ser definida na legislação que regulamentará esta Lei.

§ 2º. O jovem beneficiário deverá ter frequência de 75% (setenta e cinco) nas aulas e participar de todas as avaliações bimestrais com desempenho satisfatório, conforme estabelecido pela Secretaria de Estado da Educação - SEDUC - em seus sistemas de avaliação bimestral do processo de ensino e aprendizagem nas escolas.

Art. 18. O participante do Programa Bolsa Futuro Jovem fará *jus* ao benefício financeiro - Prêmio de Aprovação - para cada ano concluído com aprovação no ensino médio, definido conforme critérios a seguir:

I - R\$ 300,00 (trezentos reais) após a confirmação de aprovação na 1ª série do ensino médio;

II - R\$ 600,00 (seiscentos reais) após a confirmação de aprovação na 2ª série do ensino médio; e

III - R\$ 900,00 (novecentos reais) após a confirmação de aprovação na 3ª série do ensino médio.

Parágrafo único. Os prêmios instituídos por esta Lei serão depositados anualmente em modalidade de aplicação financeira corrigida financeiramente com base no índice de remuneração da poupança, em suas respectivas datas-base, ou em outro índice que venha a substituí-lo, sendo a referida aplicação aberta em nome do jovem beneficiário.

Art. 19. O valor contabilizado em favor do beneficiário do Programa Bolsa Futuro Jovem é de natureza pessoal e intransferível.

Parágrafo único. As regras para os saques e para eventuais devoluções dos valores depositados decorrentes de desligamento do beneficiário do Programa serão definidas por regulamentação.

Art. 20. Os valores dos benefícios do Programa Bolsa Futuro Jovem poderão ser revisados anualmente, podendo sofrer alterações no valor, em conformidade com as metas governamentais e orçamentárias.

Art. 21. A Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS, será a responsável pela coordenação das ações do Programa Bolsa Futuro Jovem, que deverão ser implementadas de forma articulada com a Secretaria de Estado de Educação - SEDUC e demais entidades públicas federais, estaduais, municipais e da sociedade civil.

SEÇÃO III Do Programa Bolsa Guaporé

Art. 22. Fica criado o Programa Bolsa Guaporé, no âmbito do Estado de Rondônia.

Art. 23. O Programa Bolsa Guaporé tem como objetivos:

I - promover a cidadania, a melhoria das condições de vida e a elevação da renda da população em situação de extrema pobreza que exerça atividades de conservação dos recursos naturais nas áreas de reservas estaduais; e

II - incentivar a conservação dos ecossistemas.

Subseção I Das Atividades de Conservação Ambiental

Art. 24. Para os efeitos do Programa Bolsa Guaporé, é considerada atividade de conservação ambiental:

I - a manutenção da cobertura vegetal identificada pelo diagnóstico ambiental da área onde a família está inserida; e

II - o uso sustentável, nos termos do incisos II, V, VII, VIII, X, XI, XII, XIII e XVII do *caput* do artigo 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Parágrafo único. As atividades de conservação previstas no inciso II devem estar em consonância com o previsto nos instrumentos de gestão e regularização das unidades territoriais alcançadas pelo Programa Bolsa Guaporé, quando houver, ou em acordos ou demais instrumentos comunitários reconhecidos pelos órgãos gestores das áreas em questão.

Art. 25. Poderão ser beneficiárias do Programa Bolsa Guaporé as famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza que desenvolvam atividades de conservação ambiental nas seguintes áreas:

I – Florestas Estaduais, Reservas Extrativistas Estaduais e Reservas de Desenvolvimento Sustentável Estadual e no Vale do Guaporé;

II – Projetos de Assentamento Florestal, Projetos de Desenvolvimento Sustentável; e

III – outras áreas rurais indicadas pelo Comitê Gestor do Plano Futuro e definidas pelo Governo de Rondônia.

Art. 26. Para a participação no Programa Bolsa Guaporé, a família interessada deverá atender, cumulativamente, às seguintes condições:

I – encontrar-se em situação de pobreza ou extrema pobreza;

II – estar inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, disciplinado pelo Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007; e

III – desenvolver atividades de conservação nas áreas previstas no artigo 25 desta Lei.

§ 1º. Serão priorizadas as famílias que, no momento da adesão, forem beneficiárias do Programa Bolsa Família, instituído pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.

§ 2º. O desligamento posterior do beneficiário do Programa Bolsa Família poderá implicar na exclusão automática da família do Programa Bolsa Guaporé.

Art. 27. Os recursos financeiros serão transferidos do governo estadual ao agente operador, para serem repassados diretamente às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Guaporé.

Parágrafo único. O pagamento do benefício será efetuado por meio de depósito, em quaisquer das seguintes modalidades de contas:

I – contas-correntes de depósito à vista;

II – contas especiais de depósito à vista;

III – contas contábeis; e

IV – outras espécies de contas que venham a ser criadas.

Art. 28. A transferência de recursos financeiros do Programa Bolsa Guaporé será realizada mediante repasses trimestrais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por família.

§ 1º. A assinatura do Termo de Adesão ao Programa Bolsa Guaporé é condição para o início da transferência do benefício, atendidos os demais critérios e requisitos previstos nesta Lei e em sua regulamentação.

§ 2º. A transferência dos recursos de que trata este artigo será realizada por um prazo de até 2 (dois) anos, podendo ser renovada.

§ 3º. O recebimento dos recursos do Programa Bolsa Guaporé tem caráter temporário e não gera direito adquirido.

§ 4º. Os recursos transferidos no âmbito do Programa Bolsa Guaporé não comporão a renda familiar mensal, para efeito de elegibilidade nos programas de transferência de renda do Governo Federal.

Art. 29. Cessará a transferência de recursos do Programa Bolsa Guaporé quando:

I – não sejam atendidas as condições definidas nesta Lei;

II – a família beneficiária seja habilitada em outros programas, ações federais ou estadual de incentivo à conservação ambiental; e

III – as atividades de conservação ambiental previstas no Termo de Adesão e monitoradas nos termos desta Lei sejam descumpridas pela família beneficiária.

Parágrafo único. A metodologia de apuração do descumprimento das atividades de conservação em áreas coletivas será definida em decreto regulamentador.

Art. 30. As despesas relacionadas ao Programa Bolsa Guaporé correrão à conta de dotações orçamentárias da SEAS e Secretaria de Estado de Meio ambiente – SEMA e estarão condicionadas às disponibilidades orçamentárias e financeiras.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. Fica o Poder Executivo autorizado a promover os ajustes necessários na Lei Orçamentária Anual e no Plano Plurianual para a fiel execução desta Lei.

Art. 32. Os valores destinados para despesas dos programas criados por esta Lei deverão ser anualmente revistos e reajustados, no mínimo, na mesma proporção do incremento anual das receitas próprias.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 17 de fevereiro de 2012, 124º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

LEI N. 2.681, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2012.

Dispõe sobre a transformação valor do ponto a que se refere a Lei Complementar nº 254, de 14 de janeiro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Gratificação de Atividade Específica – GAE de que trata a Lei Complementar nº 463, de 11 de julho de 2008, a que fazem jus os titulares dos cargos de Assistente Administrativo de Defesa Agrosilvopastoril e Auxiliar de Serviço de Defesa Agrosilvopastoril fica transformada em Adicional de Produtividade, nos termos do art. 34 da Lei Complementar nº 254, de 14 de janeiro de 2002 e respectivas atualizações, observando-se o limite mensal de pontos constante do Anexo único desta Lei.

Art. 2º. O valor do ponto a que se refere o art. 34, § 4º da Lei Complementar nº 254, de 2002, fica estabelecido em R\$ 1,27 (um real e vinte e sete centavos).

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas à Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON.

Art. 4º. Revoga-se o Anexo III da Lei Complementar nº 463, de 2008 e demais disposições em contrário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2012.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 17 de fevereiro de 2012, 124º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

ANEXO ÚNICO

Adicional de Produtividade dos Cargos de Assistente Administrativo de Defesa Agrosilvopastoril e Auxiliar de Serviço de Defesa Agrosilvopastoril.

CARGO	ESPECIALIDADE/HABILITAÇÃO	LIMITE DE PONTOS
Assistente Administrativo de Defesa Agrosilvopastoril	-	270
Auxiliar de Serviço de Defesa Agrosilvopastoril	Motorista	250
	Limpeza e Conservação	250
	Contra Mestre	800
	Marinheiro Fluvial de Máquinas	600
	Marinheiro Fluvial de Convés	430
	Marinheiro Auxiliar Fluvial de Convés	330